

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.647 - SP (2019/0260648-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO MASSA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
RECORRIDO : _____
RECORRIDO : _____
RECORRIDO : _____
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLÓVIS DIAS DE MELO E OUTRO(S) - SP126200
MARCO AURELIO MENDES - SP141406
INTERES. : _____
ADVOGADO : NOÊMIA VIEIRA FONSECA E OUTRO(S) - SP072094
INTERES. : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S) - SP147266

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por Carlos Roberto Massa, no qual se alega violação dos arts. 70, III, do Código de Processo Civil de 1973; 125, II, 489, § 1º, V, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015; 186, 187, 927, 944, parágrafo único, 946 e 953, parágrafo único, do Código Civil. O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 890):

Responsabilidade civil - Sentença ultra petita - Redução aos limites do pedido - Dano moral - Veiculação de reportagem abusiva, ao vivo - Entrada em residência sem autorização - Exibição da imagem dos autores acompanhada de palavras de baixo calão - Entrevista feita a jovem de 14 anos de idade, de maneira sensacionalista - Indenização majorada - Juros de mora incidentes desde o ato danoso - Configurada a responsabilidade da requerida TVSBT, que tomou parte dos fatos por meio de seus prepostos, ora denunciados - Denúnciação da lide ao repórter - Conduta abusiva caracterizada - Procedência - Denúnciação sucessiva ao apresentador - Condução da reportagem e do comportamento do repórter - Responsabilidade sobre os fatos caracterizada - Procedência - Recursos parcialmente providos.

O recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, conforme a seguinte ementa (fl. 917):

MIG29

REsp 1835647

C542506551230<5434032@
C584290<0598032212203@

2019/0260648-4

Documento

Página 1 de 6

Superior Tribunal de Justiça

Embargos Declaratórios - Ausência de pontos omissos, obscuros ou em contradição - Efeitos infringentes - Inadmissibilidade - Embargos conhecidos, mas rejeitados.

Sustenta o recorrente que não existe lei ou contrato celebrado entre as partes, que justifique o acolhimento da denunciação da lide.

Afirma que "No caso, é incontroverso que o Recorrente era - e sempre foi - apenas funcionário da correquerida TVSBT, não sendo responsável pela produção, filmagens, edição e escolha das reportagens exibidas e, muito menos, pelos jornalistas contratados pela referida emissora televisiva" (fl. 938).

Argumenta, por outro lado, que o valor fixado a título de indenização por danos morais não se mostra razoável, devendo ser reduzido.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Inicialmente, em relação à suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2105, verifico que não existe omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No mérito, observo que o Tribunal de origem entendeu estar configurada a plena responsabilidade do agravante em relação aos fatos narrados na inicial, bem como manteve a denunciação da lide promovida pelo repórter, ao fundamento de que a condução da reportagem, objeto da lide principal, foi feita pelo apresentador, ora agravante, que é o responsável por limitar e direcionar, ao vivo, o repórter presente no local dos fatos, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 891/897):

(...)

Narra a inicial que foi veiculada em canal televisivo pertencente à ré TVSBT reportagem ao vivo, em que foi invadida a residência dos autores, exibida sua imagem e submetida a autora _____ a entrevista humilhante, bem como proferidos insultos contra suas pessoas em rede nacional.

MIG29

REsp 1835647

C542506551230<5434032@
C584290<0598032212203@

2019/0260648-4

Documento

Página 2 de 6

Superior Tribunal de Justiça

Dá o ajuizamento da lide, buscando o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000.000,00, em face da requerida TVSBT, que denunciou à lide o repórter _____.

Este, por sua vez, denunciou o apresentador Carlos Roberto Massa.

(...)

No caso, foi suficientemente demonstrado pelos depoimentos de fls. 486/492 e 535 que a equipe de reportagem da requerida TVSBT adentrou o domicílio dos autores por volta das 22:00, sem qualquer permissão, com o objetivo de confrontar o autor _____ acerca da venda de uma rifa.

Nesse ponto, anoto que a própria contestação da requerida reconhece a entrada não autorizada, sustentando que "o Sr. repórter bateu na porta e, estranhamente, estava aberta". Faz ainda digressão a respeito:

"Causa-nos espécie tal falta de atenção dos Autores, pois, quem em sua consciência, na cidade de São Paulo, deixa a porta de casa aberta, ainda mais sabedores que a imprensa estava na rua, em frente da casa requisitando a presença dos Autores no sentido de dirimir dúvidas sobre a rifa?" (fls. 89)

Ocorre que no interior da residência foram encontrados apenas a coautora _____, então com 14 anos de idade, seu namorado e uma criança de dois anos, filha da coautora _____. Diante disso, optaram os prepostos da requerida por filmar uma foto dos coautores _____ e Andréia, identificados como "caloteiro" e "piranha".

Voltaram então suas atenções para a coautora _____, que, em trajes de dormir, foi interrogada pelo denunciado _____ enquanto era chamada em coro de "gostosa".

As filmagens ocorriam sob a orientação remota do denunciado Carlos Roberto Massa, tendo o próprio supervisor do programa afirmado, às fls. 535, que "quando havia um link ao vivo entre o apresentador Carlos Massa e o repórter _____ existia comunicação entre ambos".

Gerado e transmitido o tumulto por meio do programa de TV, a certa altura o apresentador Carlos Massa determinou ao repórter que perguntasse a idade da entrevistada _____ e, com a resposta, ordenou o imediato desligamento das câmeras, no que foi obedecido.

Tudo isso ao vivo, em rede nacional.

MIG29

REsp 1835647

C542506551230<5434032@

C584290<0598032212203@

2019/0260648-4

Documento

Página 3 de 6

Superior Tribunal de Justiça

Caracterizado, assim, o ilícito, como já observado pelo magistrado de primeiro grau:

"Pela prova oral colhida nestes autos, encontram-se demonstrados os constrangimentos, humilhação e transtornos experimentados pelos Autores em função da ação dos

Denunciados à lide, funcionários, à época, do Requerido, tendo, inclusive, obrigado os Requerentes a se mudarem de casa. Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em afirmar que no referido programa, o Denunciado _____, no interior da residência dos Autores, de forma ostensiva, entrevistava a co-Autora _____, querendo saber o paradeiro dos demais co-Autores e, tanto no auditório, onde se encontrava o Denunciado Carlos "o Ratinho", como na frente da residência dos Autores, as pessoas chamavam, em coro, o co-Autor _____ de 'caloteiro', a co-Autora Andréia de 'piranha' e a co-autora _____ de 'gostosa'."

(...)

Nesse quadro, as consequências dos fatos objeto da lide sem dúvida superam o mero aborrecimento cotidiano, decorrendo dano moral do vexame e da humilhação advindos do abuso no direito de informar praticado pela requerida e pelos denunciados, do mal estar e dos dissabores resultantes do ocorrido.

(...)

Considerados esses parâmetros, o valor indenizatório comporta majoração para R\$ 150.000,00, a ser igualmente dividido entre os autores, com correção monetária a partir da data de sua fixação, nos termos da súmula nº 362 do STJ.

(...)

Aprecio, por fim, a denúncia sucessiva promovida pelo repórter ao apresentador Carlos Massa, que nega qualquer relação com o denunciante e mesmo com a platéia de seu auditório.

Não é o que se conclui do conjunto dos autos, ainda que, como narra seu supervisor de programa, "as pautas das reportagens eram de responsabilidade da emissora de TV, sendo que o apresentador somente tomava conhecimento do teor das reportagens no momento da maquiagem".

Isso porque, no caso, a condução da reportagem objeto da lide principal foi feita pelo apresentador, responsável por limitar e direcionar, ao vivo, as manifestações de sua platéia e de seus auxiliares de palco, bem como do repórter presente no local dos fatos. Optou, nessa situação, por estimular as pessoas envolvidas, abstendo-se de cortar ou repreender

MIG29

REsp 1835647

C542506551230<5434032@
C584290<0598032212203@

2019/0260648-4

Documento

Página 4 de 6

Superior Tribunal de Justiça

qualquer conduta durante reportagem, nitidamente abusiva, até lhe ocorrer de perguntar a idade da coautora _____.

Partiu dele a ordem para que o repórter fizesse a pergunta e, em sequência, dele também partiu a ordem para encerramento da transmissão, prontamente cumprida.

Demonstrado, assim, que o repórter denunciante, em última análise, agia sob as ordens do apresentador, que somente em razão da pouca idade da coautora _____ determinou a interrupção dos abusos, que do contrário teriam extensão ainda maior.

Nesse quadro, configurada a plena responsabilidade do denunciado Carlos Massa pelos fatos (...).

Registro que rever as conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LITISDENUNCIADA. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação das cláusulas contratuais, considerou estarem presentes os requisitos necessários à denunciação da lide e à configuração da responsabilidade solidária da agravante, diante da demonstração de culpa de sua representante, que

MIG29

REsp 1835647

C542506551230<5434032@
C584290<0598032212203@

2019/0260648-4

Documento

Página 5 de 6

Superior Tribunal de Justiça

teria contribuído para a ocorrência do evento danoso. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.450.057/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12.3.2019, DJe de 18.3.2019)

Destaco, por fim, que esta Corte considera excepcionalmente cabível o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório.

No presente caso, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) arbitrado pelo julgado estadual (fl. 894), mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando intervenção desta Corte Superior.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como as disposições legais referentes à gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

MIG29

REsp 1835647

C542506551230<5434032@
C584290<0598032212203@

2019/0260648-4

Documento

Página 6 de 6